

REQUERIMENTO Nº _____ de 2022
(Dep. Tabata Amaral)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do PL nº 6.494, de 2019, em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em decorrência do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, do deputado João H. Campos e outros, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo o PL nº 6.494, de 2019, de autoria do deputado João H. Campos e outros, que tenciona excluir os rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, dos cálculos das renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A iniciativa, se aprovada, alterará a redação do art. 20, § 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e acarretará elevação de despesa obrigatória de caráter continuada em razão do aumento de beneficiários com direito ao benefício em questão. Assim sendo, sua tramitação



deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Deputada Tabata Amaral



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224293875600>



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Do Sr. JOÃO H. CAMPOS, Sra. TABATA AMARAL, Sr. FELIPE RIGONI, Sr. PEDRO CUNHA LIMA, Sr. RAUL HENRY e outros)

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a CLT para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 36-B A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º As formas listadas nos incisos I e II poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem nos termos da lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. (NR)

§ 2º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem, poderá haver aproveitamento:

I – das aulas de educação técnica e profissional como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem, nos termos do regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem para efeitos de integralização da carga horária do ensino médio até o limite de 200 horas por ano, nos termos do regulamento. (NR)

§ 3º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 4º As instituições de ensino superior poderão aproveitar os créditos obtidos na educação profissional técnica na modalidade presencial, sempre que o curso técnico e o superior sejam de áreas afins, até o limite correspondente a 400 horas/aula nos termos do regulamento.

Art. 40



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

§1º A educação profissional técnica poderá ser desenvolvida em articulação com a aprendizagem, aplicando-se, quando for o caso, o que dispõe os incisos I e II do § 2º do art. 36-B, desta lei.

Art. 42-A. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica deverá considerar:

I - as características e as tendências do mercado de trabalho local e regional;

II- estratégias nacionais de desenvolvimento e crescimento;

III- o impacto da inovações científicas e tecnológicas no futuro do trabalho e do emprego;

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo Federal, com o auxílio dos respectivos entes federados:

I - a elaboração periódica de mapa das demandas e oportunidades econômicas e das tendência do mercado de trabalho locais e regionais, de modo a subsidiar a oferta de cursos e as propostas curriculares do ensino técnico-profissional;

II - a realização de avaliações nacionais periódicas dos cursos ofertados, nos termos de regulamento;

III - a criação e divulgação de indicador de empregabilidade, empreendedorismo e renda, com base em dados de inserção laboral e empreendedorismo dos egressos dos cursos e unidades de educação técnico-profissional, nos termos de regulamento."

Art. 2o. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de formação técnico-profissional de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, devidamente aprovada nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os estabelecimentos serão dispensados de



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

matriculá-lo no curso de formação técnico-profissional de aprendizagem, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida. (NR)

Art. 3º.A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (NR) "

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência será suspenso pelo órgão concedente quando, em função do exercício de atividade remunerada que demande sua filiação obrigatória a regime previdenciário, inclusive na condição de microempreendedor individual, a renda per capita familiar ultrapassar o critério de que trata o § 3º do art.20 desta Lei.

Parágrafo único. Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de recebimento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de avaliação biopsicossocial, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21." (NR)

Art.4º. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei no 13.415/2017 fez alterações na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) na Seção IV do Capítulo II, que dispõe sobre o Ensino Médio. A reforma do Ensino Médio trouxe como principal alteração a possibilidade de os estudantes cursarem essa etapa da educação básica por diferentes itinerários. Entre as possibilidades de itinerário, consta a opção pela trajetória de formação técnica e profissional.

Atualmente, as matrículas no Ensino Médio Técnico no Brasil é proporcionalmente baixa quando comparadas às do Ensino Médio de formação geral. De acordo com o Censo Escolar de 2018, existem 1,9 milhão de estudantes matriculados na educação profissional. A meta 11 do PNE prevê que as matrículas da educação profissional e técnica sejam triplicadas entre 2014 e 2024, alcançando 5,2 milhões de matrículas. Apesar de ainda estarmos distante da meta proposta, o desenho do novo Ensino Médio cria espaço para que haja a ampliação de matrículas na modalidade profissional nos próximos anos.

O modelo unificado de Ensino Médio, ainda vigente na maioria das unidades da federação não dá incentivos suficientes para que os jovens optem por se matricular na educação profissional. Existe no Brasil a falsa dicotomia entre cursar o ensino técnico e profissional e o ensino superior. Como se ao optar pelo primeiro o estudante estivesse necessariamente abrindo mão da possibilidade de cursar o ensino superior no futuro. O presente projeto de lei busca, portanto, apresentar mecanismos que buscam incentivar que os estudantes optem pelo itinerário de educação profissional e tecnológica em suas formações. De forma que essa seja uma trajetória que poderá prepará-los para o mercado de trabalho como também para cursar o ensino superior.

As alterações propostas à Lei de Diretrizes e Bases tanto em seu Capítulo II (Educação Básica) como em seu Capítulo III (Educação Profissional e Tecnológica) buscam integrar o itinerário formativo da educação técnico-profissional não só com o ensino superior, mas também com os programas de aprendizagem profissional. O inciso I do parágrafo sexto do art.



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

36 da LDB prevê que a oferta do itinerário da educação técnico e profissional considere a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, fazendo uso de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional. Sendo assim, propõe-se a inclusão de dispositivos ao artigo 36-B, como proposto no presente projeto de lei, a fim de possibilitar que o itinerário formativo da educação técnico-profissional possa ser utilizado como parte teórica do programa de aprendizagem profissional ao tempo em que a parte prática da aprendizagem também seria reconhecida como horas aulas adicionais para integralização do ensino médio. Ainda como forma de incentivar estudantes e empresas a aderirem ao programa de aprendizagem profissional, propõe-se que a aprendizagem possa ser considerada para fins de aproveitamento de créditos. Essa integração entre aprendizagem e educação profissional também deverá ocorrer no âmbito da educação tecnológica (nível superior). Nesse sentido, Schwartzman (2016) destaca:

A diversificação do ensino secundário implica que o ensino superior também precisa mudar, oferecendo trajetórias de formação distintas, em conteúdo e exigências profissionais e acadêmicas, para diferentes pessoas. Nos Estados Unidos, isso se dá em grande parte por meio dos community colleges de dois anos voltados para o mercado de trabalho. Na Europa, o chamado "Processo de Bolonha" está instituindo em todos os países da região um curso superior inicial de três anos, que pode tanto proporcionar competências para o mercado de trabalho como preparar para níveis mais altos de formação de mestrado ou doutorado (Reinalda e Kulesza-Mietkowski, 2005). No Brasil, a educação superior curta, denominada "educação tecnológica", que vem crescendo ultimamente, pode desempenhar papel semelhante, dando continuidade às diversas modalidades de educação média como uma formação vocacional mais avançada ou etapa intermediária para cursos superiores mais aprofundados. (SCHWARTZMAN, 2016, p. 19)¹

Outro ponto importante na integração da trajetória da educação profissional em todos os níveis educacionais refere-se à possibilidade de instituições de ensino superior aproveitarem créditos obtidos na educação técnica-profissional. Importante destacar que a presente proposta não busca interferir na autonomia que as instituições de ensino superior possuem para avaliar

¹ Schwartzman, S. (2016). Educação média profissional no Brasil: situação e caminhos. São Paulo, Fundação Santillana.



adequação de ementa e carga-horária das disciplinas para as quais for requerido o aproveitamento de créditos.

Também é objeto desse projeto de lei a institucionalização de diretrizes que buscam melhorar a qualidade dos dados e das informações a respeito da educação técnico-profissional. Com isso, pretende-se não apenas melhorar o acompanhamento e a avaliação dos resultados da educação profissional no Brasil, mas também melhorar o planejamento em relação à oferta de cursos técnicos. Assim, a oferta de qualificação poderá ser mais condizente com a demanda do setor produtivo.

A fim de que haja maior combinação entre a demanda e a oferta de trabalho, em termos de qualificação, propõe-se que ao ofertar vagas de educação profissional sejam consideradas as características da economia da localidade, a tendência do mercado de trabalho local – conjugada com as estratégias nacionais de desenvolvimento e crescimento – e a evolução dos paradigmas tecnológicos. Essa oferta poderá ser desenhada a partir de mapeamento periódico de vocações econômicas e tendências do mercado de trabalho. Além disso, os resultados dos cursos ofertados devem passar a ser avaliados por dois aspectos: realização de exame nacional específico para a educação profissional por parte dos estudantes egressos da modalidade e criação e divulgação de indicador de empregabilidade desses estudantes, por área e unidade.

Outro fator que deverá ser considerado na oferta de vagas para a educação técnico-profissional é a evolução dos paradigmas tecnológicos e de inovação. Estudo publicado por Frey e Osborne (2013)² sobre o futuro do emprego estimou que aproximadamente 47% dos empregos existentes atualmente nos Estados Unidos serão automatizados nas próximas décadas. Estudos mais recentes apontam para um cenário um pouco menos pessimista, mas ainda assim preocupante. Manyika et. al. (2017)³ estimam que até 2030 a mediana de ocupações que deixarão de existir nos países é de 15%. Contudo, os autores reforçam que as ocupações que continuarem existindo demandarão uma mão de obra cada vez mais qualificada. Portanto, é necessário que a oferta de vagas para a educação profissional seja flexível o suficiente para se ajustar às novas demandas do mercado de trabalho.

² Frey, C. B., & Osborne, M. A. (2017). The future of employment: How susceptible are jobs to computerisation?. *Technological forecasting and social change*, 114, 254-280.

³ Manyika, J., Lund, S., Chui, M., Bughin, J., Woetzel, J., Batra, P., ... & Sanghvi, S. (2017). Jobs lost, jobs gained: Workforce transitions in a time of automation. *McKinsey Global Institute*.



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

Outro aspecto objeto da nossa proposição é a de se dispensar o empregador da obrigatoriedade de matricular o jovem nos cursos de formação técnico-profissional de aprendizagem, desde que esteja frequentando, a educação profissional técnica ou tecnológica.

Nesse caso, dois requisitos devem ser observados. Em primeiro lugar, a instituição e o respectivo curso devem obedecer às normas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual prevê que a oferta de formação técnica e profissional deverá ser "aprovida previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino". Em segundo lugar, deve ser comprovada a compatibilidade temática do curso de educação profissional técnica ou tecnológica com o trabalho a ser desenvolvido na condição de aprendiz, bem como a conciliação da carga horária da aprendizagem com o curso, caso o jovem ainda o esteja cursando.

Quando falamos de inclusão produtiva, também devemos nos debruçar sobre a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), que tem status constitucional por força da sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio sob a égide do §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Em 2015, houve mais um avanço na busca de maior inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. Se, em 2011, o § 9º da Lei no 8.742, de 1993, excetuou do cálculo da renda per capita do grupo familiar os rendimentos recebidos a título de aprendizagem, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) incluiu nesse rol o estágio supervisionado, de forma que, tanto a pessoa com deficiência quanto um membro do seu grupo familiar, que também vivencia vulnerabilidades socioeconômicas, possam desenvolver essas formas de preparação para o trabalho sem o temor de prejudicar o recebimento do benefício de prestação continuada pela pessoa com deficiência ou pelo idoso.

Considerando o dinamismo das mudanças sociais, que devem ser acompanhadas *pari passu* pelos representantes da população no Parlamento, observamos que tais regras, feitas em um momento histórico paradigmático para ampliação da inclusão social das pessoas com deficiência, necessitam de aprimoramento. Observa-se que, consoante as disposições legais vigentes, a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, automaticamente tem o BPC suspenso, embora, em muitos casos, o cômputo da nova renda auferida no cálculo da renda per capita familiar não ultrapassa



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

o limite legal, estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993, para que a pessoa com deficiência seja elegível ao recebimento do BPC.

Com efeito, a medida legislativa aprovada em 2011 não foi suficiente para impulsionar a empregabilidade das pessoas com deficiência que recebem o citado amparo assistencial. Considerando o custo da deficiência e a crônica falta de acessibilidade tanto física quanto informacional e atitudinal com que cotidianamente se deparam as pessoas com deficiência, muitas vezes a pessoa opta por permanecer alijada do mercado formal de trabalho, porquanto os salários oferecidos em geral são equivalentes ao valor do BPC e não cobrem os custos adicionais da frequência diária o seu local de trabalho.

Na nossa visão, não deveria ser automática a suspensão do benefício assistencial, uma vez que a inclusão do salário auferido pela pessoa com deficiência no cômputo da renda do grupo familiar pode não ultrapassar o critério de renda utilizado para a concessão do benefício, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. A disposição legal atual acaba por discriminar negativamente a pessoa com deficiência, como se a aquisição de um emprego formal fosse condição suficiente para superar a situação de vulnerabilidade socioeconômica que ensejou a concessão do BPC.

Da mesma forma, não é justo excluir, do cálculo da renda familiar, apenas os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem. Em suma, o desenho atual da política pública não estimula as pessoas com deficiência e membros de seu grupo familiar, sobretudo as que têm oportunidade de acesso a bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e à Bolsa Atleta, que podem ser remuneradas, a melhorarem suas condições de educação formal e empregabilidade, ou a continuarem os treinamentos para participação em competições nacionais e internacionais, uma vez que tais opções podem comprometer o recebimento do BPC e, por conseguinte, prejudicar o bem-estar do grupo familiar, em especial da pessoa com deficiência ou do idoso em condições de elegibilidade.

Na nossa visão, não há razão plausível para não estender a exclusão do cômputo da renda familiar para fins de recebimento do BPC, dos rendimentos decorrentes do exercício das citadas atividades, que constituem meios de ampliação das oportunidades de inserção laboral e maior participação na vida comunitária da pessoa com deficiência e de seu grupo familiar.



Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

Outro ponto que nos causa inquietude é a limitação da possibilidade de acumulação do BPC com a remuneração de aprendizagem por um período de dois anos. Se o § 9º já exclui do cálculo da renda per capita familiar os rendimentos oriundos da aprendizagem, não nos parece lógico limitar o recebimento concomitante desse rendimento e do BPC por um período de dois anos. Na nossa percepção, se o cálculo da renda familiar per capita da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, já considerado o disposto no § 9º, indicar a elegibilidade ao benefício assistencial de acordo com os parâmetros previstos na LOAS, a limitação não merece prosperar, porquanto a dinâmica atual perpetua um círculo vicioso – ao final de dois anos, escolher um dos dois rendimentos – e desestimula a inclusão produtiva da pessoa com deficiência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que, acreditamos, poderá incentivar uma maior contratação de aprendizes e aperfeiçoar a educação técnica e tecnológica beneficiando milhares de jovens que necessitam de formação profissional e sobretudo de emprego e renda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Coautores

Deputado João H. Campos PSB/PE	Deputada Tabata Amaral PDT/SP
-----------------------------------	----------------------------------



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224293875600>



* C D 2 2 4 2 9 3 8 7 5 6 0 0 *

Deputado Felipe Rigoni PSB/ES	Deputado Pedro Cunha Lima PSDB/PB
Deputado Raul Henry MDB/PE	Deputado Baleia Rossi Líder Bloco PP/MDB/PTB
Deputado Paulo Pimenta Líder do PT	Deputado Eduardo Bolsonaro Líder do PSL
Deputado Wellington Roberto Líder do PL	Deputado André de Paula Líder do PSD
Deputado Tadeu Alencar Líder do PSB	Deputado Jhonatan de Jesus Líder do Republicanos
Deputado Carlos Sampaio Líder do PSDB	Deputado André Figueiredo Líder do PDT

Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

Apresentação: 07/04/2022 10:36 - Mesa

RIC n.191/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224293875600>



* CD 224293875600 *

Deputado Elmar Nascimento Líder do Democratas	Deputado Augusto Coutinho Líder do Solidariedade
Deputado José Nelto Líder do PODEMOS	Deputado Ivan Valente Líder do PSOL
Deputado Toninho Wandscheer Líder do PROS	Deputado André Ferreira Líder do PSC
Deputado Daniel Coelho Líder do Cidadania	Deputado Daniel Almeida Líder do PCdoB
Deputado Marcel Van Hattem Líder do NOVO	Deputado Luis Tibé Líder do AVANTE
Deputado Fred Costa Líder do Patriota	Deputada Leandre Líder do PV

Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

Apresentação: 07/04/2022 10:36 - Mesa

RIC n.191/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224293875600>



* CD 224293875600 *

Deputado Eduardo Braide Líder do PMN	Deputada Joenia Wapichana Líder da REDE
Deputado Arthur Lira Líder do PP	Deputado Pedro Lucas Fernandes Líder do PTB

Apresentação: 17/12/2019 16:20

PL n.6494/2019

Apresentação: 07/04/2022 10:36 - Mesa

RIC n.191/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224293875600>

